Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1225
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO DEFENSIVA. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO PERIGO COMUM E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, AMBOS N/F DO ART. 70, *CAPUT*, PARTE FINAL, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE. VÍCIO NA QUESITAÇÃO INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA (ART. 571, VIII, DO CPP). USO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE PELA ACUSAÇÃO. MENÇÃO À FAC E À PRESCRIÇÃO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 478 DO CPP NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO (*PAS DE DE NULLITÉ SANS GRIEF*). MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE CASSAÇÃO DO VEREDICTO E SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. INVIABILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, "C", DA CRFB). EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO ROBUSTO A RESPALDAR A TESE ACUSATÓRIA. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL NO SOMATÓRIO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS AUTÔNOMOS FUNDAMENTADOS EM MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO MANTIDO. PLURALIDADE DE RESULTADOS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. MANUTENÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3 (UM TERÇO). *ITER CRIMINIS* EXTENSAMENTE PERCORRIDO. VÍTIMA COM GRAVÍSSIMAS E PERMANENTES SEQUELAS NEUROLÓGICAS E MOTORAS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A arguição de eventual nulidade na formulação dos quesitos deve ocorrer imediatamente após a leitura e explicação das proposições pelo Juiz-Presidente em plenário, sob pena de preclusão e convalidação do ato, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. A vedação ao uso de "argumento de autoridade" prevista no artigo 478 do Estatuto Processual Penal restringe-se a rol taxativo, não se subsumindo a ele as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 06/11/2026 15:48:35
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1226
Carimbo Eletronicamente

menções aos antecedentes criminais do réu ou explicações técnicas acerca do instituto da prescrição penal, máxime quando desacompanhadas de demonstração de prejuízo concreto à defesa. Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe vertente probatória verossímil e respaldada por elementos periciais e testemunhais. A soberania dos veredictos populares deve ser mantida sempre que houver arrimo no arcabouço factual coligido. O binômio condução de veículo automotor em velocidade excessiva/manobras irregulares e estado de embriaguez alcoólica atesta a criação de um risco proibido de elevada magnitude, que afasta a fidúcia da culpa consciente e consubstancia a estrutura cognitiva do dolo eventual, autorizando a valoração de que o agente anuiu com o resultado letal previamente representado. Justifica-se o desvalor da vetorial das consequências do crime na primeira fase da dosimetria se os reflexos da infração extrapolam de forma marcante os contornos ordinários do tipo penal. O patamar de exasperação submete-se ao prudente e fundamentado arbítrio do magistrado, inexistindo vinculação a critérios estritamente matemáticos. Evidenciado que o agente atuou direcionando sua conduta de modo a aceitar pluralidade de resultados lesivos autônomos contra vítimas distintas, afasta-se o concurso formal próprio e a continuidade delitiva, impondo-se a aplicação do concurso formal impróprio (art. 70, parte final, do CP) com o consequente cúmulo material das penas. A redução decorrente do crime tentado orienta-se pela proximidade da consumação. Tendo o agente exaurido os atos de execução e percorrido quase a totalidade do *iter criminis*, restando o óbito da segunda vítima evitado por fatores alheios e imediato socorro prestado por terceiros, mostra-se escorreita a aplicação da fração redutora mínima de 1/3 (um terço), corroborada pelas severas e incuráveis sequelas físicas e mentais que acometeram a vítima sobrevivente. **CONHEÇO** do apelo e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1227
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada nesta data, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Relatório em separado.

VOTO

Recurso que conheço, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminares que não merecem ser acolhidas.

A defesa suscita a nulidade do julgamento sob o argumento de que a quesitação restou eivada de vício.

Sustenta, em síntese, que o terceiro quesito deveria ter sido integrado pela expressão *"mas não se importando caso o resultado se verificasse"*, ao passo que o quinto quesito deveria fazer alusão a que as vítimas *"estavam em via pública"*, em substituição à redação original que consignou *"estavam dentro dos veículos ultrapassados"*.

A insurgência, todavia, não reúne condições de ser conhecida por este Colegiado, haja vista a ocorrência da preclusão temporal.

Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, eventuais nulidades concernentes à formulação dos quesitos devem ser arguidas imediatamente após a sua leitura e a explicação dos critérios pelo Juiz-Presidente, sob pena de convalidação da matéria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1228
Carimbado Eletronicamente

Contudo, do exame detido da ata da sessão de julgamento (id. 955), verifica-se que a defesa do apelante manteve-se silente, deixando de verter qualquer inconformismo no momento processual oportuno.

Como cediço, a inércia da parte faz incidir os institutos previstos nos artigos 223, *caput*, e 507 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, os quais preconizam a extinção do direito de praticar o ato processual decorrido o prazo legal, obstando a rediscussão de matérias sobre as quais se operou a preclusão.

Nessa direção, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que *"é imprescindível a arguição de nulidade a tempo e modo adequados, sob pena de preclusão"* (STF, HC 246.359 AgR/MG, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 06/11/2024).

Ademais, cumpre registrar que, em estrita observância aos princípios da adstrição e da congruência, a redação dos quesitos deve guardar perfeita simetria com os contornos fáticos delineados na peça acusatória. Evita-se, com isso, a formulação de proposições complexas ou ambíguas que possam induzir em erro o Conselho de Sentença, providência que restou fielmente observada pelo Juízo de origem, em detrimento das alterações pretendidas pela defesa.

Ainda em sede preliminar, pugna a defesa pela anulação do veredicto popular face ao suposto emprego de argumento de autoridade durante os debates em plenário.

Argumenta que o patrono dos assistentes de acusação fez menção à Folha de Antecedentes Criminais (FAC) do réu, bem como o órgão do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1229
Carimbado Eletronicamente

Ministério Público esclareceu aos jurados que eventual desclassificação da conduta ensejaria a extinção da punibilidade dos crimes pela prescrição.

Tal pretensão, de igual maneira, não merece acolhimento.

A vedação ao uso de argumento de autoridade encontra-se adstrita às hipóteses taxativas delineadas no artigo 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, o qual obsta a referência à decisão de pronúncia (ou decisões posteriores de admissibilidade), à determinação do uso de algemas, ao silêncio do acusado ou à ausência de seu interrogatório, quando realizados em prejuízo ou benefício do réu.

Por se tratar de rol de proibições *numerus clausus*, a menção aos antecedentes criminais do acusado e a explanação acerca das balizas temporais da prescrição penal não se subsumem às vedações legais vigentes para os debates do Tribunal do Júri.

Outrossim, como sabido, o reconhecimento de nulidades no processo penal reclama a demonstração inequívoca de prejuízo concreto à parte (*pas de de nullité sans grief*).

Na hipótese dos autos, a defesa não logrou êxito em comprovar que as referidas menções tecidas pela acusação tenham exercido influência decisiva no convencimento dos jurados ou que tenham maculado a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Afasto, pois, as preliminares suscitadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1230
Carimbado Eletronicamente

No mérito, a defesa busca a cassação do veredicto do Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão dos jurados manifestou-se flagrantemente contrária à prova dos autos. Sustenta, para tanto, que a conduta do apelante amolda-se à culpa consciente, e não ao dolo eventual, pugnando, outrossim, pelo decote da qualificadora do perigo comum.

A insurgência, todavia, não colhe guarida.

Como cediço, o recurso de apelação arrimado na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal possui fundamentação vinculada e caráter excepcional.

A desconstituição da decisão do Conselho de Sentença somente se justifica quando o veredicto mostrar-se integralmente arbitrário, desarrazoado e dissociado do acervo probatório.

Havendo amparo, ainda que mínimo, em uma das teses verossímeis deduzidas em plenário, impõe-se a salvaguarda da soberania dos veredictos, sob pena de inequívoca afronta ao texto constitucional (Art. 5º, XXXVIII, "c", da CRFB/88).

In casu, o veredicto condenatório encontra sólido arrimo nos elementos de convicção coligidos ao longo da instrução criminal.

A materialidade dos crimes restou cabalmente demonstrada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal da vítima Natália Bressan Candú (id 133), pelo Laudo de Exame de Local (id 151), pelo Laudo de Exame de Necropsia da vítima Gabriela Alves Torres (id 161), bem como pela consistente prova oral colhida em juízo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1231
Carimbado Eletronicamente

A autoria, por igual, exsurgiu inconteste.

Conquanto a defesa alegue a configuração de mera culpa consciente, a dinâmica dos fatos revelada pelas testemunhas presenciais Aledir de Moraes Ribeiro e Rodrigo Silva de Araújo (id 955) conforta a tese acusatória.

Sob o crivo do contraditório, os depoentes relataram que, momentos antes do capotamento, o automóvel conduzido pelo recorrente trafegava em velocidade excessiva, realizando manobras e ultrapassagens irregulares e de altíssimo risco. Informaram, ainda, que o réu, logo após as colisões, apresentava-se confuso e tentava esquivar-se da responsabilidade pelo evento.

Sob a ótica da dogmática penal contemporânea, a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente ultrapassa o plano meramente volitivo da indiferença, exigindo uma análise normativa pautada na gravidade do risco proibido gerado pelo agente (perspectiva cognitiva do dolo).

Na hipótese vertente, as provas demonstram que o apelante conduzia veículo automotor sob o efeito de substância alcoólica, conforme hálito etílico certificado no boletim de emergência médica (id 84), em velocidade muito superior à da via (ultrapassando automóveis que já se encontravam a aproximadamente 80 km/h) e realizando ziguezagues arriscados.

Tal comportamento implicou a criação de um risco proibido de tamanha magnitude que ultrapassa os limites da fidúcia e da previsibilidade típicas da culpa consciente. O réu incrementou o risco de forma a inviabilizar qualquer expectativa razoável de que o resultado lesivo não ocorreria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1232
Carimbado Eletronicamente

Portanto, detinha o Conselho de Sentença pleno lastro probatório para concluir que o apelante anuiu e agiu com indiferença em relação ao resultado morte e lesões corporais previamente representados.

Descabida, pois, a pretensão de anular o julgamento simplesmente porque o veredicto não correspondeu à vertente absolutória/desclassificatória sustentada pela defesa.

Os jurados optaram pela interpretação mais consentânea com a realidade dos autos, não se cogitando de decisão manifestamente contrária à prova.

Do mesmo modo, revela-se inviável o decote da qualificadora do meio que resultou perigo comum (Art. 121, § 2º, III, do CP).

A jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que esta Corte não pode, em sede de apelação criminal, simplesmente extirpar qualificadora reconhecida pelos jurados para redimensionar a reprimenda, sob pena de malferir a soberania do Tribunal Popular. Eventual eiva somente autorizaria a cassação integral do julgamento se a qualificadora fosse manifestamente improcedente. Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 000000000001026448 SP 2025/0301999-8

Jurisprudência Acórdão publicado em 02/03/2026

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. PEDIDO DE DECOTE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1233
Certificado Eletronicamente

dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, c, da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Precedentes. 2. Importante destacar, contudo, que, nessa hipótese de insurgência- decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pela Corte popular. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie. 3. Na hipótese, o acórdão recorrido registrou haver elementos nos autos - notadamente a prova oral e as imagens de câmeras de segurança - a respaldarem a versão acusatória, de que o crime foi praticado por motivo fútil, com uso de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa do ofendido. Demonstrado, portanto, que, diante de duas versões constantes do processo, o Conselho de Sentença deliberou por escolher uma delas, concluir que o reconhecimento das qualificadoras se deu em manifesta contrariedade à prova dos autos demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório do feito, providência inviável em habeas corpus. 4. Agravo regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 000000000002945857 AL 2025/0188680-7

Jurisprudência Acórdão publicado em 16/09/2025

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. VEREDITO CONDENATÓRIO COM LASTRO NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, c, da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1234
Carimbo Eletronicamente

provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Precedentes. 2. Importante destacar, contudo, que, nessa hipótese de insurgência - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pela Corte popular. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie. 3. Na hipótese, o acórdão recorrido registrou que o veredito condenatório encontra lastro prova oral desenvolvida nos autos.Demonstrado, portanto, que, diante de duas versões no feito, o Conselho de Sentença deliberou por escolher uma delas, de modo a exercer a soberania dos vereditos. 4. Não cabe ao Tribunal estadual, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado na hipótese. 5. Nesse contexto, rever o entendimento da Corte de origem, a fim de reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e de submeter o réu a novo julgamento, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.

Contudo, a incidência do perigo comum restou evidenciada pelos depoimentos das testemunhas (id 955), as quais confirmaram o expressivo fluxo de outros veículos circulando pelo perímetro no momento das colisões.

A conduta do apelante, portanto, expôs a vida e a integridade física de um número indeterminado de pessoas a risco concreto de lesão.

Estando a qualificadora respaldada pelo acervo probatório, impõe-se a sua integral manutenção.

Subsidiariamente, a defesa pugna pela revisão da dosimetria das penas aplicadas aos delitos de homicídio qualificado consumado e tentado, alegando incorreções em suas respectivas fixações.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1235
Carimbado Eletronicamente

A pretensão recursal, contudo, desserve de acolhimento.

Inicialmente, sustenta o apelante a ocorrência de erro material no somatório da pena-base. Aduz que o Magistrado de origem teria estabelecido uma exasperação de 04 (quatro) anos e, por conseguinte, as penas deveriam situar-se no patamar de 16 (dezesseis) anos de reclusão (pena mínima de 12 anos acrescida de 04 anos), e não nos 18 (dezoito) anos fixados.

Sem razão, contudo.

Do exame da sentença apelada constata-se a absoluta higidez aritmética do julgado.

O Juiz-Presidente desvalorizou duas circunstâncias judiciais distintas do artigo 59 do Código Penal: exasperou a reprimenda em 02 (dois) anos em virtude dos **maus antecedentes** do acusado e, de forma autônoma, acresceu outros 04 (quatro) anos face às **consequências gravosas do delito**, totalizando a operação o montante escorreito de 18 (dezoito) anos de reclusão.

No que tange às consequências do crime de homicídio consumado, a insurgência defensiva de que não extrapolaram as balizas normais do tipo penal mostra-se infundada.

O Juízo *a quo* declinou fundamentação concreta e idônea para o desvalor da vetorial, justificando de modo analítico o incremento punitivo com fulcro nas peculiaridades do caso.

Cumpre assinalar que a jurisprudência pátria rechaça a vinculação do julgador a critérios matemáticos rígidos na primeira fase da dosimetria. Vejamos.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 773645 MS 2022/0306056-0

Jurisprudência Acórdão publicado em 03/05/2023

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Página 1236 Certificado Eletronicamente

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. 1/8. FRAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o índice de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso em exame, a pena-base do réu foi exasperada em 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas para cada circunstância judicial desfavorável - critério que não se revela desarrazoado e, entre outros, é admitido por esta Corte Superior. Com efeito, a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser usada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP. 3. Agravo regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 1993337 GO 2021/0329562-6

Jurisprudência Acórdão publicado em 09/12/2022

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. AUMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. 1. Como têm repetido os precedentes, na linha do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, porquanto está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar a opção de julgamento com elementos concretos da conduta do acusado. 2. Inexiste imposição na utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Os aludidos parâmetros, apesar de admitidos pela jurisprudência desta Corte, não se revelam obrigatórios. O que se mostra imprescindível é o emprego de motivação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena. 3. Agravo regimental improvido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1237
Carimbado Eletronicamente

A aplicação da fração de aumento submete-se ao prudente arbítrio e à discricionariedade motivada do magistrado, orientados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da necessidade de justa individualização da reprimenda.

Inexistindo flagrante ilegalidade ou erro de percepção jurídica, deve ser chancelada a valoração levada a efeito na instância de origem.

De igual modo, impõe-se rechaçar a aplicação do concurso formal próprio ou da continuidade delitiva.

A moldura factual revela que o recorrente agiu imbuído de desígnios autônomos, direcionando sua conduta de forma a aceitar e produzir pluralidade de resultados contra vítimas distintas mediante uma única ação dirigida.

A autonomia de desígnios atrai a incidência cogente da regra insculpida na parte final do *caput* do artigo 70 do Código Penal (concurso formal impróprio ou imperfeito), ensejando a aplicação do sistema do cúmulo material para o somatório das penas, nos exatos termos em que operado no *decisum* combatido.

Por fim, revela-se inalterável a fração de 1/3 (um terço) aplicada em decorrência da minorante da tentativa (Art. 14, parágrafo único, do CP) no crime perpetrado contra a vítima Natália.

A redução da reprimenda pela tentativa pauta-se por critério pacificado na jurisprudência, sendo inversamente proporcional à proximidade da consumação do delito.

Desse modo, quanto mais o agente avança na execução do crime e se aproxima do resultado visado, menor deve ser a redução operada.

Na hipótese dos autos, o *iter criminis* foi percorrido em sua quase integralidade. A consumação do homicídio apenas não se consumou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1238
Carimbado Eletronicamente

devido ao pronto e eficaz socorro médico prestado à vítima por terceiros que passavam pelo local, sem qualquer interferência ou auxílio do apelante.

Ademais, o Laudo de Exame de Corpo de Delito (id 133) atesta o quão próximo o delito esteve de sua consumação, consignando que a vítima Natália sofreu traumatismo cranioencefálico grave (grau 5) e fratura na base do crânio.

Conquanto tenha sobrevivido ao trágico evento provocado pelo réu, restou acometida por severas sequelas motoras e neurológicas incuráveis e permanentes.

Constatada a proximidade extrema do resultado letal, a adoção do redutor mínimo de 1/3 (um terço) mostra-se técnica e juridicamente inatacável.

Assim sendo, por não se vislumbrar qualquer erro, injustiça ou desproporcionalidade na fixação da reprimenda, mantém-se intocada a dosimetria estabelecida na sentença recorrida.

Por tais razões, **VOTO** no sentido de se conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ